PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO AO PED PGE-RJ N° 07/2024

Trata-se de decisão do superior hierárquico sobre recurso oferecido pela empresa, K.8 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 20.419.850/0001-36), contra a declaração de vencedor concedido no Procedimento Eletrônico de Dispensa n° 07/2024, a favor da empresa LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 01.274.719/0001-83), para ampla divulgação e conhecimento de interessados.

Sendo para o anexo I, o recurso enviado; anexo II, as contrarrazões respondidas; anexo III, as declarações da Agente da Contratação e a decisão final dos superiores hierárquicos de MANTER A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA para a **LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 01.274.719/0001-83)**.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024.

Carline Correia
Agente da Contratação
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Anexo I

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO ELETRÔNICO DE DISPENSA (PED) PGE-RJ/FUNPERJ nº 07/2024

K.8 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., com endereço na Avenida Professor Carlos Nelson Ferreira dos Santos nº 125 – sala 208 – Camboinhas – Niterói/RJ, e-mail: k8engenharia@gmail.com, devidamente inscrita no CNPJ/MF 20.419.850/0001-36, qualificada por seu procurador *"in fine"*, vem, respeitosamente à presença de V. S.ª, para com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV da Constituição Federal c.c artigo 165 da Lei 14.133/2021 e Lei 13.303/2016

RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação com regime de contratação de empreitada por preço unitário, edital PGE-RJ/FUNPERJ nº 07/2024 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é:

> *1.1 O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação por dispensa de licitação de prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial nas formas preventiva e corretiva, com postos de trabalho compostos por mão-de-obra residente com dedicação exclusiva e materiais inclusos, nas dependências da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), localizadas no Estado do Rio de Janeiro, incluindo as Procuradorias Regionais, a Câmara de Resolução de Litígios em Saúde e o Centro Cultural PGE-RJ (antigo edifício do Convento do Carmo), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.*

Na referida disputa, a empresa Recorrida, LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, sagrou-se vencedora, apresentando uma alíquota diferenciada de PIS/COFINS, **sem qualquer justificativa sobre tal fato**, contrariando inclusive o instrumento convocatório.

Sendo a empresa tributada pelo regime de incidência não cumulativa de PIS/COFINS, deveria remeter os respectivos registros juntamente com a proposta e planilhas, o que não foi o caso.

Não se verifica no caso concreto a comprovação por meio de documentação hábil da opção do regime tributário, para que seja certificada as alíquotas do PIS/COFINS consignadas na planilha.

As alíquotas apresentadas na proposta destoam daquelas previstas no instrumento convocatório e não há junto à documentação da Recorrida, qualquer justificativa para tanto, o que cria mácula na sua proposta, que deve ser desclassificada.

É a síntese do necessário.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

> *Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**:*
> *[...](g.n)*

Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, etc.

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 5º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

> *Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, **da vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)*

Reforça-se que a licitação é um procedimento administrativo, e como tal, deve observância aos princípios administrativos, uma vez que esses princípios são desrespeitados o procedimento é maculado, e a existência de vício no procedimento licitatório induz a invalidade dos atos posteriores, inclusive do contrato administrativo. Nesse sentido Marçal Justen Filho[1]:

> *O vício na licitação acarreta, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]*

Não bastando o entendimento da doutrina, a jurisprudência também segue no mesmo sentido:

> *ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que* ***"a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato"*** *(AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". 4. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 141597 / MA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019334-9 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012.) (g.n)*

E ainda o Tribunal de Contas da União entende o seguinte:

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 740.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. LICITAÇÃO JÁ CONCLUÍDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS PROVIDÊNCIAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU, SE JÁ ASSINADO, PARA EXECUÇÃO DA AVENÇA. OITIVA DOS GESTORES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO À EMPRESA ADJUDICADA. Em vista dos indícios de irregularidades em licitação já concluída, determina-se a suspensão cautelar das tratativas para assinatura do contrato, ou se já assinado, para execução da avença e efetua-se a oitiva dos gestores para que apresentem justificativas acerca das questões suscitadas. Acórdão 115/2009 – Plenário. Dou 06/02/2009

Por fim, a Súmula 473 do STF dispõe o que segue:

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)*

Veja que, por mais que a literalidade da Súmula fala em "pode", em realidade é um **PODER-DEVER** da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**. Claramente há vício na classificação ilegal da Recorridae tal vício contamina o procedimento licitatório, o que implicará em uma contratação ilegal e viciada!

Feita tal introdução, passamos ao ponto específico que macula o procedimento licitatório e a posterior contratação.

2.1 QUANTO À ILEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Como bem demonstrado nos fatos dessas razões recursais, a proposta da Recorrida é viciada, afinal, não resta minimamente claro o motivo de ter inserido a alíquota de 0,43% para o PIS e 1,97% para o COFINS.

Senão vejamos um trecho da proposta:

LIDER
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	Percentual (%)	VALOR (R$)
A	Custos Indiretos	3,53%	129,11
B	Lucro	3,45%	130,52
C	TRIBUTOS		
C.1	PIS	0,43%	18,09
C.2	COFINS	1,97%	83,30
C.3	ISS	5,00%	211,32
C.4	CPRB		0,00
TOTAL DO MÓDULO 6		14,38%	572,34

Sobre a incidência de PIS/COFINS, o instrumento convocatório é claro ao dispor que a licitante proponente deverá observar o regime de tributação ao qual está submetida na correta aplicação do PIS/COFINS sobre o seu faturamento.

O instrumento convocatório dispõe também que o *player* deverá comprovar por meio de documentação hábil (DCTF, GFIP, EFD, etc) a opção aos regimes elencados, o que possibilita certificar que a alíquota do PIS e do COFINS consignada na planilha confere com sua opção tributária.

Vejamos a literalidade do edital:

> *4.8.2.2 Na formulação de sua proposta, o fornecedor deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, no tocante à correta aplicação das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme previsto nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU n.º 2.647/2009 - Plenário), e, se for o caso, se há incidência da Lei n.º 12.546/2011 e alterações, em face da opção pelo Regime da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).*
>
> *4.8.2.3* ***O fornecedor deverá comprovar, por meio de documentação hábil (DCTF, GFIP, EFD, etc), a opção aos regimes acima elencados, a fim de que se possa certificar que as***

alíquotas do PIS e da COFINS e da Contribuição Social consignadas na planilha conferem com sua opção tributária.

Ora, a Recorrida não apresentou junto à documentação qualquer comprovação sobre sua opção tributária.

Além de não justificar a alíquota da sua opção tributária, deixou de seguir a padronização prevista no instrumento convocatório, de 7,60% para COFINS e 1.65% para o PIS (contribuições não cumulativas), o que representa uma diferença extremamente significativa, uma vantagem competitiva, em outras palavras.

Importante destacar a planilha prevista no edital:

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
6	**Custos Indiretos, Tributos e Lucro**	**Percentual (%)**	**Valor (R$)**
A	Custos Indiretos	5%	R$ 385,15
B	Lucro	10%	R$ 808,81
C	Tributos		
	C.1. Tributos Federais (COFINS)	7,60%	R$ 788,53
	C.2. Tributos Federais (PIS)	1,65%	R$ 171,19
	C.3. Tributos Municipais (ISS)	5%	R$ 518,77
	Total	29,25%	R$ 2.672,46

Nota 1: Custos Indiretos, Tributos e Lucro por empregado.
Nota 2: O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

Relevante também a observação no próprio edital:

	Valor (R$)
	R$ 385,15
	R$ 808,81
	R$ 788,53
	R$ 171,19
	R$ 518,77
	R$ 2.672,46

Deverá comprovar o Regime de Tributação do Lucro.

Fato é que, a alíquota apresentada, não se enquadra na opção pelo Lucro Real, como previsto no instrumento convocatório, ou seja, 1,65% para o PIS e 7,60%

para o COFINS e também não se enquadra na opção pelo Lucro Presumido, ou seja, 0,65% para o PIS e 3% para o COFINS.

As alíquotas apresentadas na formação do preço, não corresponde ao Lucro Presumido ou ao Lucro Real e sequer é justificada tornando o BDI da proposta uma verdadeira incógnita.

A correta composição/formação dos preços é extremamente relevante não só para a competitividade no decorrer do certame, como para a própria execução do contrato, afinal isso influi diretamente na repactuação do contrato administrativo.

Eventual repactuação, certamente será lastreada, de forma equivocada na ocorrência de fato do príncipe, onde a Recorrida tentará atribuir um custo previsível e que deveria ser justificado no decorrer do certame licitatório, o que gerará prejuízo à Administração.

Portanto, diante todo o exposto, verifica-se que estamos diante de um ato ilegal, que classificou a empresa Recorrente em contrariedade ao que dispõe o edital.

Sabe-se que o processo licitatório, em suma é um processo administrativo e deve ser pautado pelos mais diversos princípios administrativos, sobre princípios, na condução deste processo, restou evidenciado no parecer que classificou a Recorrida a ausência de motivação e a violação ao julgamento objetivo, sobre princípios dispõe o art 5º da Lei 14.133/2021:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da* ***legalidade****, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da* ***motivação****, da* ***vinculação ao edital****, do* ***julgamento objetivo****, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim*

> *como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Por sua vez, a Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo em âmbito federal e é aplicável aos processos administrativos de outras esferas, dispõe pela necessidade da indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinem uma decisão, vejamos:

> *Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
> *[...]*
> *VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

Veja, a classificação da Recorrida viola o princípio da vinculação ao edital e por consequência o da legalidade e o do julgamento objetivo. Além do mais, não há a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão pela classificação, **justificando a possibilidade de não ter se comprovado a opção pelo regime tributário**.

Não houve o julgamento objetivo, pautado no edital da proposta da Recorrida, afinal, em que pede o edital determinar a comprovação da opção pelo regime tributário, a Recorrida não o fez e mesmo assim, foi classificada.

A inteligência da jurisprudência, entende que a melhor proposta é aquela que atende de maneira objetiva as exigências do edital e inexiste ilegalidade na desclassificação daquelas propostas em desacordo com o edital, *in verbis*:

> *ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA**. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória*

de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, ***consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo****, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.*

(TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

A classificação é ato nulo, de pleno direito, por contrariar diretamente norma do instrumento convocatório.

Veja, possibilitar a aceitação de uma proposta que destoa das exigências do instrumento convocatório é um evidente atentado à vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e ao julgamento objetivo.

A aceitação de uma proposta com qualquer divergência em relação ao edital afasta a objetividade que deve ser característica principal do julgamento, criando um subjetivismo incompatível com o procedimento licitatório.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e julgado **PROCEDENTE** para fins de reconhecer a ilegalidade da decisão que classificou a Recorrida.

Requer que todos os atos administrativos posteriores à classificação ilegal sejam anulados, que se proceda a desclassificação da Recorrida por não ter comprovado a opção pelo regime tributário justificando a alíquota aplicada, conforme previsto no instrumento convocatório

Na oportunidade, a **K8 ENGENHARIA** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração a **PGE-RJ**, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barueri, 27 de novembro de 2024.

FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
OAB/SP 380.278

Encaminhamento de Peça Recursal - K8 ENGENHARIA - PED nº 07/2024

K8 ENGENHARIA <k8engenharia@gmail.com>

sex 29/11/2024 09:02

Para:Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

2 anexos (2 MB)

RECURSO-final.pdf; PROCURAÇÃO K8 - FELIPE.pdf;

Bom dia,

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Encaminhamos nossa peça recursal contendo as razões do recurso interposto no PED nº 07/2024 – Emergencial.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento do documento.

Atenciosamente,

K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Avenida Professor Carlos Nelson Ferreira dos Santos nº 125 - sala 207
Camboinhas - Niterói/RJ
Tel.: (21) 3620-8335/ 99724-4474
k8engenharia@gmail.com

Anexo II

AO ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

REF: Processo Eletrônico de dispensa n° 07/2024

Processo SEI-140001/027587/2023

LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ: 01.274.719/0001-83, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, com o máximo respeito a este Ilustríssimo Órgão, manifestar-se, com fulcro no artigo 165, §4° da Lei 14.133/21, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo apresentado pela empresa K.8 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, **que não merece ser acolhido**, conforme razões que serão apresentadas a seguir.

I- TEMPESTIVIDADE

O prazo de 3(três) dias úteis para apresentação de contrarrazões iniciou no dia 02/12/24, finalizando no dia 04/12/2024, o que demonstra a tempestividade da peça defensiva.

II - DOS FATOS

Trata-se de contratação por dispensa de licitação de serviço de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção predial

preventiva e corretiva, com postos de trabalho compostos por mão de obra residente com dedicação exclusiva e materiais inclusos.

A Líder apresentou a melhor proposta e cumpriu com todos os requisitos dispostos no Edital, por este motivo foi declarada vencedora do certame, porém, a licitante K.8, inconformada com a declaração de vencedora da Líder, apresentou recurso com razões infundadas, conforme será comprovado no tópico a seguir.

III- DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA LÍDER CONTRUÇÃO E SERVIÇOS.

- Da correta previsão dos tributos na composição de custos.

A recorrente alega que a vencedora não comprovou por meio de documentação hábil a sua opção do regime tributário, asseverando que a proposta da vencedora é viciada, pois não está claro o motivo de ter inserido a alíquota de 0,43% e 1,97% para COFINS, requerendo a desclassificação da Lider por tal motivo.

Razão não assiste à recorrente.

Primeiramente devemos destacar que as informações tributárias da empresa apresentadas através de sua documentação contábil são sigilosas e não podem ser divulgadas, nos termos do artigo 198 do CTN.

Ademais, no tocante às alíquotas de PIS e COFINS apresentadas, é de conhecimento de todos que nos termos da legislação vigente, tais alíquotas são variáveis, o que envolve diversos fatores pertinentes à empresa para a definição destas alíquotas.

No presente caso, a contrarrazoante apresentou suas alíquotas nos termos do item 4.8.2.6 do Edital, esclarecendo que houve alteração no seu regime de tributação, tendo em vista que se encontrava em regime Simples Nacional até o mês de março do ano corrente, e como não teve faturamento em abril,foi apresentado o cálculo da média de Pis e Cofins se iniciando em Maio deste ano, de acordo com o item 4.8.2.6 do edital, que prevê o seguinte:

4.8.2.6 Caso o fornecedor tenha **recolhido tributos pelo regime de incidência não-cumulativa** em apenas **alguns meses do período que deve ser considerado para o cálculo do percentual médio efetivo** (12 meses anteriores à data da proposta), poderá apresentar o cálculo **considerando apenas os meses em que houve recolhimento.**

Ademais, devemos destacar que a planilha de composição de custos foi objeto de diligência, conforme consta no SEI 87932010, com o envio de toda a documentação contábil solicitada (EFDs, DCTFs e planilha com os cálculos das médias), **sendo declarada apta pelo setor competente da PGE após acurada análise:**

Ricardo Nunes de Castro

sex 22/11/2024 16:34

Para:Carline Correia da Ponte <pontec@pge.rj.gov.br>;

Prezada Carline,

Dentro daquilo que a planilha apresentou está apta.

Ricardo Nunes de Castro
Tecnico Processual
Diretoria de Gestão – PG12
Gerência de Licitações e Contratos
rcastro@pge.rj.gov.br
Tel.: (21) 2332-0923
Rua do Carmo, nº 27, 11º andar, Rio de Janeiro - RJ

Portanto, não há qualquer vício na proposta ou irregularidade na composição de custos apresentada pela empresa e muito menos qualquer fundamento para a desclassificação da líder com base nas alíquotas de Pis e Cofins, que seguiram os estritos termos do edital, na forma do item 4.8.2.6, considerando o regime de tributação adotado pela empresa.

A empresa atendeu ao disposto no ato convocatório respeitando o princípio da vinculação ao edital. Logo, devemos destacar o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, ressaltando que dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

> eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade,** do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação**, da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade,** da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Grifo nosso.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por

exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Diante de todo o exposto, o que se percebe é que a Lider agiu nos estritos termos do Edital, portanto não há qualquer fundamento para a sua desclassificação, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Já a recorrente, sem qualquer fundamento, parece querer causar confusão e morosidade ao certame criando regras inexistentes no Edital e busca desclassificar a melhor proposta a qualquer custo, sem observar as exigências editalícias e a documentação constante no processo SEI, o que de forma alguma pode ser permitido por força da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que **se pede a improcedência total da peça recursal e a manutenção da declaração de vencedora da Líder Construção e Serviços Ltda.**

IV – DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto pede-se a **improcedência do recurso** interposto pela K.8 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em vista da ausência de fundamentos que o sustente, ressaltando que a recorrente não indicou nenhum item que tenha sido descumprido pela contrarrazoante, apenas fez menções sem fundamento.

Portanto, pugna-se pela manutenção da declaração de vencedora da LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, tendo em vista que preenche todos os requisitos dispostos no Edital e apresentou a melhor proposta mais vantajosa no presente certame.

São os termos em que,
Pede e aguarda Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2024.

LIDER CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA:01274719000183
Assinado de forma digital por LIDER CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA:01274719000183
Dados: 2024.12.03 17:33:13 -03'00'

LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Contrarrazões - PED 07.24

ter 03/12/2024 17:43

Para:Carline Correia da Ponte <pontec@pge.rj.gov.br>; Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

Cc:Comercial Líder Construção <comercial@liderconstrucao.com.br>;

1 anexos (607 KB)

CONTRARRAZÕES LIDER - PGE.pdf;

Prezada Pregoeira,

Segue por anexo as nossas contrarrazões ao recurso da empresa K8, relativo ao PED 07/24.

Seguimos à disposição e aguardamos a decisão desta estimada PGE.

Atenciosamente,

--

Comercial Líder Construção

comercial@liderconstrucao.com.br

Rua Marechal Deodoro, 79, Sala 605, Centro

Petrópolis, Rio de Janeiro

Anexo III

ANÁLISE RECURSAL

Ref.: RECURSO AO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DE DISPENSA PGE Nº 07/2024

Recorrentes: K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 20.419.850/0001-36) e WV10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ º 10.733.675/0001-01).

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral

Trata-se de recursos interpostos durante a disputa eletrônico do Procedimento Eletrônico de Dispensa PGE-RJ nº 07/2024, cujo objeto é a contratação emergencial com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial nas formas preventiva e corretiva com postos de trabalho compostos por mão-de-obra residente com dedicação exclusiva e materiais inclusos, nas dependências das PGE-RJ, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, incluindo as Procuradorias Regionais, a Câmara de Resolução de Litígio em Saúde e o Centro Cultural PGE-RJ (antigo edifício do Convento do Carmo).

Registra-se que os atos de interposição dos recursos foram realizados dentro dos 15 (quinze) minutos disponíveis durante as respectivas fases, estando o novo sistema SIGA/RJ não anunciando as motivações iniciais. Foram concedidos os prazos para envio de razões e contrarrazões, seguindo as orientações do item 8 do Aviso de Contratação.

A empresa WV10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ º 10.733.675/0001-01) declinou do envio do recurso, conforme consta no e-mail, doc. SEI nº 88355362, e a licitante K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 20.419.850/0001-36) encaminhou, dentro do prazo devido, a peça recursal anexada a este processo (88355193), a qual foi prontamente encaminhada para a recorrida (88361855). Por fim, a licitante declarada vencedora enviou as contrarrazões como consta no documento SEI nº 88637067.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Em síntese, observa-se que a empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 20.419.850/0001-36) alega que os índices de PIS e COFINS informados em planilha de formação de custos da empresa LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 01.274.719/0001-83), não foram devidamente comprovados, inclusive em relação ao regime tributário escolhido pela licitante e que, tais percentuais estariam incorridos em vícios.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

As contrarrazões trazem afirmações que foram entregues as documentações solicitadas, prestando as informações necessárias ao trâmite. Por fim, solicita o prosseguimento da contratação ao seu favor e a negativa do recurso interposto.

DA ANÁLISE

Inicialmente, registra-se que as documentações para comprovação da opção do regime tributário de LUCRO REAL constam na pasta, documentos SEI nº 86897505 e 87161394. Para demonstração, tem-se as imagens de parte do documento e dos arquivos presentes neste processo de contratação, conforme abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INF

D C T F MENSAL - 3.70

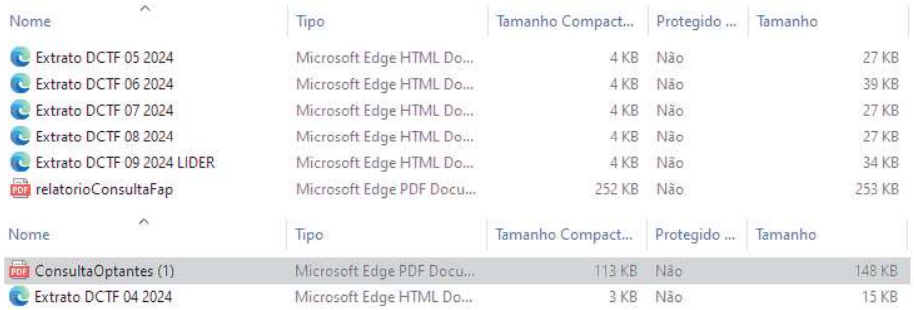
CNPJ: 01.274.719/0001-83

Dados do Processamento

Número da Declaração: [redacted]
Número do Recibo:
Data de Recepção: 17/07/2024
Data de Processamento: 17/07/2024

Dados Iniciais

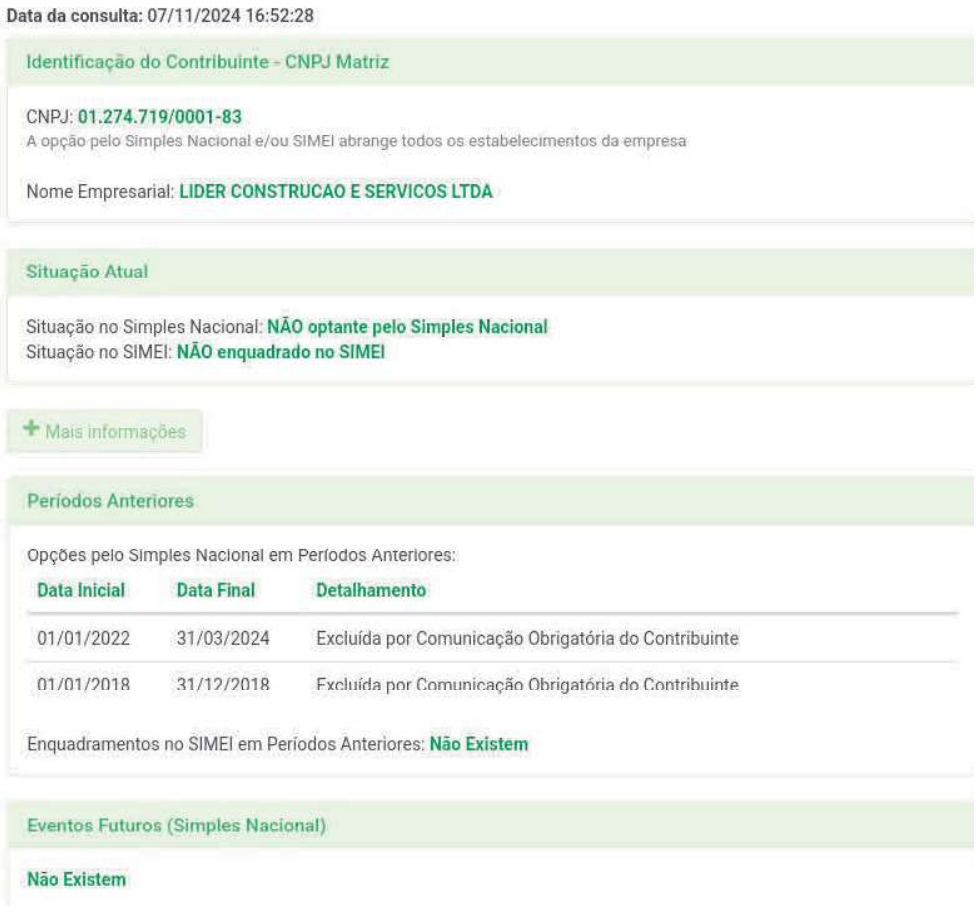
Período: 01/05/2024 a 31/05/2024
Declaração Retificadora: Não
Situação: Normal
PJ inativa no mês da declaração: Não
PJ optante pelo Simples Nacional: Não
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral
PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
PJ optante pelo CPRB: Não
Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração
Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014: Não preenchido
Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de C
Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não cumulativo



Nome	Tipo	Tamanho Compact...	Protegido ...	Tamanho
Extrato DCTF 05 2024	Microsoft Edge HTML Do...	4 KB	Não	27 KB
Extrato DCTF 06 2024	Microsoft Edge HTML Do...	4 KB	Não	39 KB
Extrato DCTF 07 2024	Microsoft Edge HTML Do...	4 KB	Não	27 KB
Extrato DCTF 08 2024	Microsoft Edge HTML Do...	4 KB	Não	27 KB
Extrato DCTF 09 2024 LIDER	Microsoft Edge HTML Do...	4 KB	Não	34 KB
relatorioConsultaFap	Microsoft Edge PDF Docu...	252 KB	Não	253 KB

Nome	Tipo	Tamanho Compact...	Protegido ...	Tamanho
ConsultaOptantes (1)	Microsoft Edge PDF Docu...	113 KB	Não	148 KB
Extrato DCTF 04 2024	Microsoft Edge HTML Do...	3 KB	Não	15 KB

Conforme comprovado na imagem posterior, no extrato do SIMPLES NACIONAL, a licitante declarada vencedora estava no regime tributário do SIMPLES até o mês de abril, quando desenquadrou, passando para o regime tributário do Lucro Real, conforme a primeira imagem inserida. Assim, as informações para realizar a média para encontrar os percentuais de PIS e COFINS para inserção na planilha de custos, foram de meados de abril de 2024 até a última demonstração gerada em setembro de 2024, observando que as diligências foram feitas dentro do mês de novembro, não tendo a guia de outubro finalizada.



Data da consulta: 07/11/2024 16:52:28

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **01.274.719/0001-83**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **LIDER CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2022	31/03/2024	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
01/01/2018	31/12/2018	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Por considerar que alguns documentos contêm informações restritas, observando a orientação concedida pelo Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, no artigo nº 198, que traz:

> *Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Partindo do pressuposto de que, a livre divulgação no SIGA/RJ das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos – DCTFWEB estaria em desacordo com a legislação, os documentos mencionados para confirmação de regime tributário e percentuais de PIS e COFINS que a licitante encaminhou, foram inseridos ao processo com nível de acesso restrito. Entretanto, não foram restritas as informações dos valores totais dos respectivos meses para conferência dos cálculos dos percentuais de PIS e COFINS por interessados, como consta na planilha de preços e formação de custos divulgada amplamente no SIGA/RJ e com nível de acesso público no processo, conforme a própria recorrente insere em seu recurso.

As documentações solicitadas no item 4.8.2.3 do Aviso de Contratação para comprovar os regimes tributários e os respectivos percentuais são exigidos para diligenciar as informações prestadas em planilha de preços.

A Agente da Contratação, junto ao Núcleo de Fiscalização desta PGE, realizou a análise da planilha de preços no intuito de sanear os pontos necessários, agindo com diligência ao solicitar todas as documentações para comprovar as informações prestadas, assim como narrados nos e-mails trocados com os representantes da recorrida (87932010 – acesso público), apenas liberando a planilha de formação de custos até que os centavos fossem coerentes.

Apenas para registro, não foram recebidos e-mails, pedidos protocolados ou por quaisquer outros meios de solicitação para acesso aos documentos restritos pertencentes ao processo de contratação SEI-140001/027587/2023.

DECISÃO

Baseado no exposto, **mantenho** a decisão recorrida, que declarou a licitante **LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 01.274.719/0001-83)** , como vencedora do certame, submetendo o presente à V. Exa. para julgamento do recurso nos termos no artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021 e do item 8 do Aviso de Contratação.

Cordialmente.

Carline Ponte

Agente da Contratação

ID: 5028761-3

Rio de Janeiro, 03 dezembro de 2024

Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte**, **Agente da Contratação**, em 03/12/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **88637533** e o código CRC **2809C70B**.

.....

{Digite aqui a nota de rodapé}

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - https://www.pge.rj.gov.br/

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (doc. SEI nº 88355193) contra o ato que declarou a empresa LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS como vencedora (doc. SEI nº 88119010) no Procedimento Eletrônico de Dispensa PGE-RJ nº 07/2024, cujo objeto é a contratação emergencial com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial nas formas preventiva e corretiva com postos de trabalho compostos por mão-de-obra residente com dedicação exclusiva e materiais inclusos, nas dependências das PGE-RJ, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, incluindo as Procuradorias Regionais, a Câmara de Resolução de Litígio em Saúde e o Centro Cultural PGE-RJ (antigo edifício do Convento do Carmo).

Argumentou a empresa, em síntese, que a Administração teria violado o princípio da legalidade ao classificar a proposta da Recorrida, cuja planilha de formação de custos apresenta uma alíquota diferenciada de PIS/COFINS que não fora comprovada, o que acarretaria em uma vantagem competitiva indevida à vencedora.

A Agente da Contratação analisou o recurso e declarou não assistir razão à empresa recorrente (doc. SEI nº 88637533). Foi constatado que os documentos para comprovação da opção da recorrente pelo regime tributário lucro real constam nos Docs. SEI nº 86897505 e 87161394.

A meu ver, mostra-se correta a decisão da agente de contratação.

A licitante vencedora comprovou seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL até o mês de março de 2024, quando ocorreu o desenquadramento e a transição para o regime de Lucro Real(doc. SEI nº 86897505 e 87161394). Dessa maneira, as informações utilizadas para calcular a média de PIS e COFINS na planilha de custos da licitante vencedora foram obtidas entre os meses de abril e setembro de 2024.

Importa registrar que a Agente da Contratação, em conjunto com o Núcleo de Fiscalização desta PGE, realizou a análise da planilha de preços com o objetivo de comprovar os pontos necessários, agindo com diligência ao solicitar toda a documentação para comprovar as informações fornecidas.

Dessa forma, entendo que assiste razão à Agente de Contratação ao declarar a Recorrida como vencedora, motivo pelo qual sugiro o desprovimento do recurso.

Sendo assim, submeto o presente a Vossa Excelência para superior decisão.

GABRIELA VIEIRA LEONARDOS

Procuradora Assistente da Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão,

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra a decisão que declarou a empresa LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, ora recorrida, como vencedora (doc. SEI nº 88119010) no Procedimento Eletrônico de Dispensa PGE-RJ nº 07/2024, cujo objeto é a contratação emergencial, com fulcro no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, de empresa especializada na manutenção predial nas formas preventiva e corretiva com postos de trabalho compostos por mão-de-obra residente com dedicação exclusiva e materiais inclusos, nas dependências das PGE-RJ.

Em síntese, alega a recorrente que a recorrida, declarada vencedora, obteve vantagem competitiva indevida, ao indicar alíquota de PIS/COFINS, diferente da constante no Edital, sem ter comprovado o referido valor.

No entanto, como bem apontado pela Agente de Contratação, constam nos autos documentos que atestam que a Recorrida era optante do Simples Nacional, mas atualmente migrou para o regime do Lucro Real, o que explicaria a alíquota média indicada.

Pelo exposto e louvado na manifestação *supra* e no documento SEI nº 88637533, **DECIDO <u>NEGAR PROVIMENTO</u>** ao recurso administrativo interposto, mantendo integralmente a declaração da empresa LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS como vencedora (doc. SEI nº 88119010) no Procedimento Eletrônico de Dispensa PGE-RJ nº 07/2024

Publique-se e dê-se ciência à recorrente.

RENAN MIGUEL SAAD

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 04 dezembro de 2024

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Vieira Leonardos**, **Procuradora do Estado**, em 04/12/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Miguel Saad**, **Procurador-Geral do Estado**, em 05/12/2024, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **88657197** e o código CRC **D47793EC**.

Referência: Processo nº SEI-140001/027587/2023 SEI nº 88657197